



Proc.: 01601/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01601/2020 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49  
Responsável pela Contabilidade  
Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79  
Controladora Interna

**RECEITA** : R\$42.366.088,08 (quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oito centavos).

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAISO. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DA EXCELENTÍSSIMA SRA. HELMA SANTANA AMORIM. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 28% (vinte e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 48% (quarenta e oito por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. As impropriedades remanescentes:

2.1. Não atingimento das metas de resultado nominal e primário; e

2.2. Não atendimento de algumas determinações pretéritas desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das Contas.
5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00460/18, APL-TC 00461/18, APL-TC 00497/18 e APL-TC 00498/18, proferidos nos autos dos Processos ns. 1583, 1642, 1273 e 1752/2018 - Pleno, pertinentes às Contas Anuais de 2017 dos Poderes Executivos Municipais de Cujubim, Alto Paraíso, Cacaulândia e Buritis, respectivamente, desta relatoria.
6. Determinações e alertas para correções e prevenções.
7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
8. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, tendo as Senhoras Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49 e Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, c/c o artigo 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário; e

1.2. Descumprimento parcial das determinações proferidas nos autos dos Processos n. 1153/19, APL-TC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII.

**II – CONSIDERAR** que a Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR** à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal;

3.2. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.3. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.4. Observe e promova as determinações lançadas nos Processos ns. 1153/19, APL-TC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII;

3.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IV – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 01601/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V – DAR CIÊNCIA** do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivem-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Bendito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01601/2020 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019  
**RESPONSÁVEIS** : Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49  
Responsável pela Contabilidade  
Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79  
Controladora Interna  
**RECEITA** : R\$42.366.088,08 (quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oito centavos).  
**RELATOR** : **Conselheiro Benedito Antônio Alves**  
**SESSÃO** : 9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de novembro de 2020

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, tendo as Sr<sup>as</sup>. Virgínia Francisca Deganutti Casarin, CPF n. 787.536.782-49 e Pricila Vicente Augusto, CPF n. 008.289.822-79, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

Acórdão APL-TC 00345/20 referente ao processo 01601/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 953810), não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas. No entanto, delineou como pontos de ressalvas o não atingimento das metas de resultado nominal e primário e o atendimento parcial de determinações pretéritas desta Corte de Contas, razão pela qual manifestou-se pela regularidade das contas, *in verbis*:

**Conclusão**

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28% e Fundeb, 99,35%, sendo 64,28% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,65%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48% e 3%, respectivamente, e no consolidado 51%. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Em relação as metas fiscais, constatamos o não cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do não atendimento das metas fiscais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento Documento ID=953810 inserido por RODOLFO FERNANDES KEZERLE em 16/10/2020 16:59. Pag. 177 TCE-RO Pag. 177 01601/20 Página 48 de 50 Relatório e Proposta de parecer prévio sobre as contas de governo do chefe do Executivo Municipal SGCE Processo nº 01601/20 do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas nas Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Alto Paraíso, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

O não-atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas nos processos: Processo nº 1153/19, APL-TC 0324/19, item 4.5; e Processo nº 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII, estas situações não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim. (sic). (destaques originais).

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0242/2020-GPGMPC (ID 959929), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das contas prestadas pela Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 prestadas pela Senhora Helma Santana Amorim, Prefeita Municipal de Alto Paraíso, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e neste opinativo:

a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.289/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;

b) baixa arrecadação de créditos da dívida ativa no exercício de 2019 (3,2%); b) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

**(Acórdão APL –TC 00324/19, Item IV – Processo n. 1153/19)**

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN,

Acórdão APL-TC 00345/20 referente ao processo 01601/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

**Situação:** Em andamento

**Comentários:** Consideramos a determinação em andamento, em [...]

**(Acórdão APL –TC 00324/19, Item IV – Processo n. 1153/19)**

4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;

**Situação:** Não atendeu

**viii) (Acórdão APL –TC 00249/18, Item IV – Processo n. 2023/18) IV –** Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação:** Não atendeu

**ix) (Acórdão APL –TC 00249/18, Item V – Processo n. 2023/18)**

V – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

**Situação:** Não atendeu

**x) (Acórdão APL –TC 00249/18, Item VI – Processo n. 2023/18)**

VI – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais com base legal, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Situação:** Não atendeu

**xi) (Acórdão APL –TC 00249/18, Item VII – Processo n. 2023/18)**

VII – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

**Situação:** Não atendeu.

**xii) (Acórdão APL –TC 00249/18, Item VIII – Processo n. 2023/18)** VIII – Determinar a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Situação:** Não atendeu.

II – pela expedição de determinação à atual gestora para que adote medidas com vistas ao aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, atentando-se para o seu efetivo atingimento, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

III - pela expedição de determinação à atual gestora para que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV) pela expedição de determinação à atual gestora para que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

V – pela reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Processo n. 1153/19, APL-TC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e Processo n. 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII;

VI - pela expedição de determinação à atual gestora para que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996 (sic). (destaques originais).

É o sucinto relatório.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2018, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

#### **1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2019, no montante de R\$34.636.785,02 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), foi considerada viável, por meio da DM- GCBA-TC 00245/18, objeto do Processo n. 3.218/18.

1.2. A Lei Municipal n. 1.219/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$34.633.438,95 (trinta e quatro milhões, seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), R\$3.346,07 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos) abaixo do valor estimado e considerado viável por esta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$14.790.047,82 (quatorze milhões, setecentos e noventa mil, quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$49.423.486,77 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), consoante demonstrado:

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>34.633.438,95</b>
(+) Créditos Suplementares	18.723.263,40
(+) Créditos Especiais	0,00
(-) Anulações de Créditos	3.933.215,58
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>49.423.486,77</b>
(-) Despesa Empenhada	44.302.291,21
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>5.121.195,56</b>

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 149/151, ID 953810).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$8.429.723,25 (oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos); o excesso de arrecadação de R\$1.769.875,67 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); a “anulação de dotação”, no valor de R\$3.933.215,58 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos); e os “recursos vinculados” (Convênios), no montante de R\$4.590.448,90 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
- Superávit Financeiro	8.429.723,25
- Recursos de Excesso de Arrecadação	1.769.875,67
- Anulações de Créditos	3.933.215,58
- Recursos Vinculados	4.590.448,90
<b>TOTAL</b>	<b>18.723.263,40</b>

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 150/151, ID 953810).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 139/140, ID 953810) que a receita arrecadada, no montante de R\$42.366.088,08 (quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oito centavos) ficou aquém da despesa empenhada, no valor de R\$44.302.295,21 (quarenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos).

## **2. Da Receita**

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$42.366.088,08 (quarenta e dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitenta e oito reais e oito centavos), equivale a 85,72% (oitenta e cinco vírgula setenta e dois por cento) da dotação final prevista, no valor de R\$49.423.486,77 (quarenta e nove



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), assim demonstrada:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>41.099.200,59</b>
Receita Tributária	2.652.703,44
Receita de Contribuições	1.657.401,47
Receita Patrimonial	288.635,16
Receita de Serviços	800,00
Transferências Correntes	36.420.264,67
Outras Receitas Correntes	79.395,85
<b>Receita de Capital (Transferências de Capital)</b>	<b>1.266.887,49</b>
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>42.366.088,08</b>

Fonte: Relatório Técnico (fls. 139/140, ID 953810).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e as Receitas de Tributárias, com participação, em valores relativos de 85,97% (oitenta e cinco vírgula noventa e sete por cento) e 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento), respectivamente.

### 3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 3,2% (três vírgula dois por cento) do montante inscrito, a arrecadação a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

### 4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$44.302.291,21 (quarenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e um centavos). Destas, as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Correntes absorveram 91,31% (noventa e um vírgula trinta e um por cento) e as de Capital 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento).

4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 50,78% (cinquenta vírgula setenta e oito por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 40,25% (quarenta vírgula vinte e cinco por cento).

## 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 144/145, ID 953810) contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$1.565.114,08 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e oito centavos), representando 3,53% (três vírgula cinquenta e três por cento) da despesa empenhada no exercício. Destacando-se que este valor é composto apenas pelos valores inscritos no exercício, com lastro financeiro suficiente para suportá-los.

## 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$25.611.254,31 (vinte e cinco milhões, seiscentos e onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	25.611.254,31
Mínimo de 25% das Receitas	6.402.813,58
Valor efetivamente aplicado	7.171.639,45
Percentual	28%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 152, ID 953810).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28% (vinte e oito por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fl. 152, ID 953810), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

6.4. **IDEB:** Oportuno observar que o município está evoluindo nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), tendo alcançado nota 5,8 (cinco vírgula oito) em 2017, ultrapassando a meta projetada para 2021 que foi de 5,7 (cinco vírgula sete), podendo evoluir muito mais.

## 7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 153, ID 953810), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$6.288.182,07 (seis milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e dois reais e sete centavos), correspondendo a 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$24.519.193,54 (vinte e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, cento e noventa e três



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reais e cinquenta e quatro centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

## 8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 153/154, ID 953810), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.617.648,49 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$23.109.264,20 (vinte e três milhões, cento e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

## 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 155/156, ID 953810), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	10.830.148,67	3.526.749,64	14.356.898,31
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-416,86	25.089,86	24.673,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	780,00	780,00
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	42.151,29	42.151,29
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	10.830.565,53	3.458.728,49	14.289.294,02
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.223.206,27	308.379,95	1.531.586,22
<b>Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)</b>	<b>9.607.359,26</b>	<b>3.150.348,54</b>	<b>12.757.707,80</b>

Fonte: SIGAP E Análise Técnica (fls. 155/156, ID 953810)

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	3.150.348,54
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	0,00
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>3.150.348,54</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência financeira</b>

Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 155/156, ID 953810)

## 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$43.825.410,25 (quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos), somado ao “Resultado Patrimonial do exercício” atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$4.797.350,91 (quatro milhões, setecentos e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$48.622.761,16 (quarenta e oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 900057).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**11. Limite de Endividamento; Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

11.1. O Município não possuía ao final do exercício de 2019, “Dívida Consolidada Líquida”, estando, portanto, em consonância com o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, tampouco realizou operações de créditos no exercício, estando, portanto, em consonância com os termos propostos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

**12. Da Gestão Fiscal**

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2532/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso realizou uma gestão fiscal responsável, pois, apesar de não atingir a meta de resultado nominal e primário; manteve o gasto pessoal abaixo do limite máximo permitido; e encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**13. Fluxo de Caixa**

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2019, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

**14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 145/147, ID 953810) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$11,59 (onze reais e cinquenta e nove centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$13,23 (treze reais e vinte e três centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que o ente não possui obrigações de longo prazo, demonstrando uma situação financeira, patrimonial e econômica de boa qualidade.

**15. Do Resultado Previdenciário**

15.1. O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

**16. Do Controle Interno**

16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 900053), em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício, demonstrando ter desempenhado satisfatoriamente o seu mister constitucional.

17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 953810) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2019.

19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, não identificou quaisquer divergências que justificassem o chamamento dos responsáveis aos autos, razão pela qual apresentou sua opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, sem, contudo, representar qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.

19.1. A apreciação das Contas de Governo, prestada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) a contar do seu recebimento, quando não identificadas, na exordial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispensando a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade ou Regularidade com Ressalvas, o que se fez nas presentes Contas.

20. Quanto as falhas consideradas de natureza formal, ensejadoras de ressalvas, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 953810), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

*Opinião sobre a execução orçamentária*

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 28% e Fundeb, 99,35%, sendo 64,28% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,65%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48% e 3%, respectivamente, e no consolidado 51%. Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Em relação as metas fiscais, constatamos o não cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Desta feita, com base no trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do não atendimento das metas fiscais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

*Opinião sobre o Balanço Geral do Município*

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Alto Paraíso, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

*Proposta de parecer prévio*

Da análise das Contas, sub examine, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

O não-atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas nos processos: Processo nº 1153/19, APL-TC 0324/19, item 4.5;

Acórdão APL-TC 00345/20 referente ao processo 01601/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e Processo nº 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII, estas situações não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim. (sic). (destaques originais).

21. *In casu*, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, a convergência de entendimento desta Relatoria como o *Parquet* de Contas e Corpo Instrutivo, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28% (vinte e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso** a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

21.1. Observe-se, por oportuno, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo II, em razão da divergência de entendimento desta Relatoria e *Parquet* de Contas com a Unidade Técnica, quanto a regularidade, com ressalvas, das contas.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28% (vinte e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,28% (sessenta e quatro vírgula vinte e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,65% (vinte e cinco vírgula sessenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se** a tudo isso a execução orçamentária de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, c/c o artigo 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário; e

1.2. Descumprimento parcial das determinação proferidas nos autos dos Processos ns. 1153/19, APL-TC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII.

**II – CONSIDERAR** que a Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Helma Santana Amorim, CPF n. 557.668.035-91, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR** a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

3.1. Aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal;

3.2. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3.3. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

3.4. Observe e promova as determinações lançadas nos Processos ns. 1153/19, APL-TC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII;

3.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada,



Proc.: 01601/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**IV – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**V – DAR CIÊNCIA** da decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Em análise estrita ao que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-RO**, de responsabilidade da **Senhora HELMA SANTANA AMORIM**, Prefeita Municipal.

2. É que, nesse sentido, há precedentes de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18 e Acórdão APL-TC 00367/19 (Processos n. 1.817/2017/TCE-RO n. 1.009/2019/TCE-RO, respectivamente) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00374/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.



Proc.: 01601/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Nada obstante convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

5. Por fim, apenas com o desiderato de contribuir, anoto que, nos termos do art. 170, §4º, II, do RITCE-RO, o presente voto se classifica como **Grupo II**, uma vez que conforme o eminente Relator discorreu, à fl. 4, no relatório de seu voto, o encaminhamento da SGCE – pela **aprovação das contas** – difere do opinativo ministerial – pela **aprovação, com ressalvas, das contas** – contexto que remete o voto, como dito, para a classificação no **Grupo II** e não **Grupo I**, como consignado pelo nobre Relator.

É como voto.

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR